



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 628/2025, datado de 08/09/2025  
INTERESSADO: BRUNO MARQUES FELETTI e EDIMAR PEREIRA CHAVES  
ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 033/2025

## PARECER JURÍDICO nº 099/2025

**EMENTA: "INSTITUI O DESFILE CÍVICO DE 7 DE SETEMBRO COMO EVENTO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

### Relatório:

Chega a esta Assessoria Jurídica, para análise, a proposição apresentada pelos Vereadores Bruno Marques Feletti e Edimar Pereira Chaves, consubstanciada no Projeto de Lei do Legislativo nº 033/2025, que tem por objeto "instituir o Desfile Cívico de 7 de Setembro como evento oficial no Município de Muniz Freire" e dá outras providências.

Instruem o processo os seguintes documentos:

- a) Mensagem do Projeto de Lei do Legislativo nº 033/2025;
- b) Projeto de Lei do Legislativo nº 033/2025.

Em síntese, os parlamentares autores visam estabelecer oficialmente o Desfile Cívico de 7 de Setembro como parte do calendário cívico-cultural do Município de Muniz Freire.

É o sucinto relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

O parecer jurídico, no âmbito dos processos legislativos, tem por objetivo precípuo a análise da legalidade e da conformidade formal da matéria submetida à tramitação, com base nos documentos constantes nos autos, sem adentrar no mérito da proposta, cuja apreciação cabe às instâncias competentes e, em última análise, à soberania do Plenário.





# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Do ponto de vista formal, verifica-se que o projeto de lei encontra-se redigido de acordo com os requisitos exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Muniz Freire, especialmente os artigos 190, alínea "b", e 202, que assim dispõem:

**Art. 190 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.**

**§ 1º As proposições consistem em:**

**b) Projetos de Lei; ✓**

**Art. 202 - São requisitos indispensáveis dos Projetos:**

**I - ementa de seu objetivo;**

**II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;**

**III - menção da revogação da Lei com citação de número e data, ou artigo de lei, quando for o caso, e das disposições em contrário;**

**IV - assinatura do autor;**

**V - justificativa, com exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a medida proposta. ✓**

Quanto à competência legislativa, observa-se que a matéria trata de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 26, da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa apresentada pelos autores destaca que a proposição visa valorizar os símbolos cívicos e a memória histórica nacional e municipal, promovendo a cidadania, a participação popular e o fortalecimento dos valores democráticos. Além disso, destaca que a matéria não invade a esfera do Poder Executivo, tampouco impõe obrigações diretas a servidores ou estudantes, respeitando os princípios da legalidade, da separação de poderes e da liberdade pedagógica.

Cabe registrar, por oportuno, que o projeto de lei não apresenta vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria de natureza cultural e simbólica, o que pode ser legitimamente proposto por parlamentar, conforme entendimento consolidado no âmbito do controle de constitucionalidade das leis municipais.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer óbice jurídico à regular tramitação do Projeto de Lei nº 033/2025, porquanto atende aos requisitos legais e regimentais vigentes, cabendo à Comissão competente emitir parecer técnico e ao Plenário a decisão final sobre sua aprovação ou rejeição.





# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 033/2025, de autoria dos Vereadores Bruno Marques Feletti e Edimar Pereira Chaves, por atender aos pressupostos legais, regimentais e constitucionais aplicáveis.

Sublinhamos que este parecer jurídico possui caráter opinativo e não vinculante, servindo como subsídio técnico-jurídico para a tomada de decisão por parte dos nobres vereadores, no exercício de sua função legislativa.

Encaminhem-se os autos à Comissão competente para análise temática, e, posteriormente, à deliberação plenária.

Muniz Freire, 17 de setembro de 2025.

**VALMIR DE MATOS JUSTO**

**Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Muniz Freire**

